



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06689/17

Origem: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Responsável: Antônio da Silva Sobrinho (Prefeito)

Advogado: Walcides Ferreira Muniz (Procurador Geral do Município – OAB/PB 3307)

Interessados: Marcos Inácio Advocacia (CNPJ 08.983.619/0001-75)

Advogados: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)

Narriman Xavier da Costa (OAB/PB 10334)

Givonaldo Rosa Rufino (OAB/PB 15009)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Inexigibilidade de licitação e contrato. Município de Alagoa Grande. Contratação de serviços advocatícios. Expedição de medida cautelar. Suspensão da execução do contrato. Irregularidade da inexigibilidade e do contrato dela decorrente. Confirmação da cautelar. Determinação para suspensão de atos decorrentes da contratação e rescisão do contrato, caso ainda vigente. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01524/19

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído sob a forma de inspeção especial de licitações e contratos, formalizado a partir de solicitação oriunda da Auditoria desta Corte de Contas, com o escopo de examinar a contratação direta, via inexigibilidade de licitação 004/2017 e contrato 005/2017, do escritório MARCOS INÁCIO ADVOCACIA (CNPJ 08.983.619/0001-75) pela Prefeitura de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do Prefeito ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO, com o objeto de prestação de serviços jurídicos para recuperação de eventuais haveres financeiros, decorrentes de repasses a menor de recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), entre os exercícios de 1998 e 2002, com valores do resgate e serviço estimados em R\$26.458.533,25 e R\$5.291.706,65, respectivamente.

Seguidamente, em razão de despacho proferido pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão no âmbito do Processo TC 03775/17, houve a anexação, neste processo, de cópias de peças daqueles autos (fls. 5/29), cujo conteúdo refere-se à representação do Ministério Público de Contas da Paraíba manejada em 14/03/2017, por meio da qual foi suscitada a possibilidade de amplificação do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, consubstanciado no Acórdão AC2 – TC 00176/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06689/17

Na representação, o *Parquet* de Contas solicitou a: 1) identificação das Prefeituras paraibanas nas quais tivesse ocorrido a celebração de contratos similares (contratação de serviços jurídicos para recuperação de créditos do antigo FUNDEF), independentemente da execução da despesa; 2) determinação cautelar da imediata suspensão dos contratos em curso e dos pagamentos dele decorrentes; e 3) emissão de Resolução dirigida a todas as Prefeituras e ao Estado no sentido de evitarem contratações assemelhadas.

Anexação do Processo TC 03408/17 (fls. 51/117), referente à inexigibilidade de licitação 004/2017 e ao contrato 005/2017.

Relatório inicial produzido pela Unidade Técnica (fls. 119/131) apontou a ocorrência de irregularidades e sugeriu a emissão de medida cautelar para a suspensão de todos os atos dela decorrentes.

Na sequência, foi proferida Decisão Singular DS2 - TC 00028/17 (fls. 132/137), da lavra do então Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por meio da qual se determinou ao Prefeito de Alagoa Grande, Sr. ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO, a suspensão da inexigibilidade 004/2017. Ainda, foi determinada a citação do Alcaide, facultando-lhe oportunidade para apresentação de defesa.

Devidamente cientificado, o gestor municipal compareceu aos autos, através do Procurador Geral do Município, Dr. WALCIDES FERREIRA MUNIZ, colacionando os elementos de fls. 148/166. Depois de examiná-los, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novel relatório (fls. 171/197), mantendo o entendimento inicialmente ofertado pela irregularidade da contratação direta. Assim concluiu o Órgão Técnico em sua manifestação:

Após análise da defesa apresentada, essa Auditoria conclui pela **IRREGULARIDADE da Inexigibilidade da Licitação nº 004/2017 e dos atos decorrentes desse certame**, tendo em vista a permanência das seguintes irregularidades:

- Ausência de justificativa da inexigibilidade de licitar (item 1);
- Ausência de justificativa do preço contratado (item 2);
- Ausência de documentação legível dos profissionais sócios da empresa contratada, para provar suas especialidades na prestação dos serviços contratados (item 3);
- Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade do serviço contratado e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93 (item 4);
- Contratação de honorários com violação ao princípio da economicidade (item 5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06689/17

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fl. 200/209), opinou da seguinte forma:

1. Irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação ora em análise, bem como do contrato dela decorrente, determinando-se a extinção deste, por corolário, confirmando-se a medida cautelar anteriormente emitida;

2. Aplicação de multa ao Sr. Antônio da Silva Sobrinho, Prefeito do Município de Alagoa Grande e autoridade responsável pela contratação, com fulcro no art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB);

3. Recomendação à Prefeitura Municipal de Alagoa Grande no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem como aos princípios basilares da Administração Pública;

4. Representação ao Ministério Público Estadual acerca da eventual prática de ilícito penal licitatório e de atos de improbidade administrativa, à luz dos indícios detectados

nos presentes autos, consistentes na injustificada contratação direta por meio de inexigibilidade licitatória, a fim de que possa adotar as medidas que entender cabíveis, inerentes às suas competências.

Na sequência, depois do julgamento ter sido agendado para a Sessão 2929 (11/12/2018) deste Órgão Fracionário, conforme atesta a certidão de fl. 210, o escritório de advocacia solicitou sua habilitação no processo em foco, bem como a retirada da pauta de julgamento e a concessão de prazo para apresentação de defesa - Documento TC 88065/18 (fls. 211/233).

Examinado a ata daquela Sessão, observou-se que, de fato, a matéria foi retirada da pauta de julgamento para fins de notificação do escritório de advocacia, providência esta que foi determinada por meio do despacho de fls. 235/236.

Devidamente notificada para apresentação de esclarecimentos, a banca de advogados limitou-se a protocolar pedido de prorrogação de prazo (Documento TC 22034/19 – fls. 242/243), indeferido pela relatoria em despacho de fls. 245/246, em razão de o escritório ter participação nos autos desde dezembro de 2018, momento a partir do qual já teria havido tempo suficiente para produção de argumentos e documentos necessários à defesa.

Na sequência, não havendo apresentação de defesa, conforme atestou a certidão de fl. 249, o processo foi agendado inicialmente para a sessão do dia 11 de junho de 2019, sendo adiado para a presente sessão, em ambos os casos com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06689/17

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa, o presente processo foi formalizado a partir de solicitação oriunda da Auditoria, com a finalidade de examinar a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia pelo Município de Alagoa Grande, com vistas à prestação de serviços jurídicos para recuperação de eventuais haveres financeiros, decorrentes de repasses a menor de recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

A rigor, a atuação do Tribunal de Contas da Paraíba relacionada a contratos do gênero, no sentido de coibir pagamentos de honorários advocatícios em decorrência de diferenças de valores relacionados ao FUNDEF, **começou ainda em janeiro de 2017**, no bojo do Processo TC 18038/16.

Naqueles autos, o Auditor de Contas Públicas JOSÉ LUCIANO SOUSA DE ANDRADE lavrou relatório em 11/01/2017, sugerindo a expedição de medida cautelar para suspender o contrato de número 277/2016 (inexigibilidade de licitação 0019/2016), celebrado entre o Município de Pombal, representado pela então Prefeita YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, e o escritório FIUZA CORDEIRO & FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 20.870.418/0001-67), com honorários estimados em R\$3.600.000,00.

Na sequência, o Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO, em 18/01/2017, exarou a Decisão Singular DS1 – TC 00003/17, determinando ao sucessor Prefeito ABMAEL DE SOUSA LACERDA se abster de executar tal contrato. Esta decisão monocrática foi referendada pela Primeira Câmara conforme Acórdão AC1 – TC 00080/17, em 02/02/2017. O referido Conselheiro ainda avocou a matéria ao Tribunal Pleno que, na sessão de **08/02/2017**, estendeu a decisão a todos os jurisdicionados do TCE/PB para:

“Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito” – Resolução Processual RPL - TC 00002/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06689/17

A decisão, além de publicada, foi noticiada pela Assessoria de Comunicação do TCE/PB no mesmo dia 08/02/2017 (<http://tce.pb.gov.br/noticias/tce-pb-suspende-contrato-e-pagamento-a-escritorios-para-resgate-de-recursos-de-repatriacao-e-educacao>):

TCE-PB SUSPENDE CONTRATO E PAGAMENTO A ESCRITÓRIOS PARA RESGATE DE RECURSOS DE REPATRIAÇÃO E EDUCAÇÃO

Compartilhar 0

Twitter

Portal do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba > Notícia Externa > TCE-PB suspende contrato e pagamento a escritórios para resgate de recursos de repatriação e educação

TCE-PB suspende contrato e pagamento a escritórios para resgate de recursos de repatriação e educação

O Tribunal de Contas da Paraíba, reunido nesta quarta-feira (8), emitiu cautelar no sentido de que as Prefeituras paraibanas se abstenham do pagamento e contratação de escritórios de advocacia para resgate de créditos do antigo Fundeb, do atual Fundeb e de recursos de repatriação. Também, que remetam ao exame da Corte, no prazo máximo de 15 dias, toda a documentação atinente a contratos desse gênero.

...

Trata-se de julgamento que suspendeu contrato idêntico firmado, sem licitação, pela ex-prefeita de Pombal Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, "no estágio em que se encontra", nos termos do acórdão AC1-TC/80/17. O processo nº 18.038/2016, que trata do assunto, foi avocado da 1ª Câmara para o Tribunal Pleno. Ascom/TCE-PB.

(08. 02. 17)

No presente caso, o processo foi formalizado a partir de solicitação oriunda da Auditoria, com a finalidade de examinar a inexigibilidade 004/2017 e o contrato 005/2017, firmado entre a Prefeitura de Alagoa Grande e a entidade MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, com o objeto de prestação de serviços jurídicos para recuperação de eventuais haveres financeiros, decorrentes de repasses a menor de recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Os argumentos produzidos, tanto pela Procuradoria Geral do Município nestes autos, quanto pelo escritório contratado (no Processo TC 06685/17, que trata de contrato semelhante no Município de Aparecida), circundam a singularidade do objeto e do profissional contratado.

A singularidade do objeto contratado

Convém, por oportuno, neste momento, fazer uma breve distinção no que se refere aos serviços técnicos profissionais especializados previstos nos incisos III e V do art. 13 da Lei 8.666/93, para fins de contratação direta, via inexigibilidade de licitação.

Consoante previsto no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, para contratação de serviços enumerados no art. 13, de natureza singular e com profissionais ou empresas de notória especialização, o poder público pode prescindir da licitação e contratar diretamente, via inexigibilidade de licitação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06689/17

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Comumente nas defesas ofertadas relacionadas ao objeto discutido nos presentes autos, os interessados sustentam que esta Corte de Contas tem posicionamento firmado quanto à possibilidade de contratação direta de assessorias jurídicas, contábeis e/ou administrativas. Nesse compasso, sempre é alegado que a jurisprudência desse Tribunal é no sentido de se considerar regular a inexigibilidade de licitação que tenha essa finalidade.

De fato, o entendimento externado por este Sodalício é no sentido de que as contratações diretas para serviços de assessoria e/ou consultorias são regulares, desde que obedecidas às exigências legais pertinentes à espécie. Em relação aos serviços de técnicos de patrocínio ou de defesa de causas judiciais ou administrativas, por não ser matéria corriqueira, não há entendimento firmado a esse respeito.

No caso em análise, a contratação direta levada a efeito pela Edilidade se deu para fins de recuperação de eventuais haveres financeiros, decorrentes de repasses a menor de recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), revestindo-se de patrocínio de causa judicial.

Para que a referida contratação pudesse ocorrer por meio de inexigibilidade, seria necessário o preenchimento dos requisitos, dentre os quais a singularidade do objeto e a notória especialização do profissional ou empresa contratada. Ocorre que a singularidade do objeto não é vislumbrada no presente caso, porquanto o direito à percepção de diferenças de repasses do antigo FUNDEF já fora reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial 1.101.015, inclusive com tratamento de processo repetitivo, aplicando-se a decisão adotada a todos os processos sobre o assunto em tramitação nos mais diversos tribunais. Nesse compasso, o direito dos Estados e Municípios de reaverem a diferença dos repasses já estaria plenamente assegurado por meio de decisão proferida em sede de ação coletiva, cabendo aos entes interessados apenas a execução do montante devido. E, nessa circunstância, não seria necessário um profissional ou empresa especializada, mostrando-se o procurador municipal habilitado a fazê-lo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06689/17

Os serviços são, como descritos na propositura do escritório contratado, em síntese, apurar quais os valores que efetivamente poderão ser executados e propor a respectiva ação (fl. 51):

Especificamente sobre o processo, consideramos necessário evidenciar que será feito um levantamento para apurar quais os valores que efetivamente poderão ser executados, trabalho este que será concluído após a assinatura do contrato, por meio de parecer contábil, viabilizando assim a propositura da ação.

Com efeito, perscrutando o conteúdo do parecer emitido em 26/01/2017 para concordar com a mencionada contratação direta (Parecer 07/2017, de fls. 101/104) e o da peça defensiva de 11/10/2017 acostada pelo gestor municipal (fls. 148/164), subscritos pelo Procurador Geral do Município, Dr. WALCIDES FERREIRA MUNIZ, nomeado em 02/01/2017 (fl. 165), percebe-se a existência de capacidade técnica-jurídica hábil a intentar o patrocínio ou defesa de causa judicial em favor da municipalidade, sem a necessidade de realizar contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com esta finalidade.

A vinculação de honorários aos recursos do FUNDEF

O contrato vincula a eventual captação de recursos do FUNDEF ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 110):

CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS (AD EXITUM) E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 – A CONTRATADA perceberá, em caso de êxito na demanda, os honorários contratuais o valor de **RS 5.291.706,65 (Cinco milhões duzentos e noventa e um mil setecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos)**, equivalentes a **20% (vinte por cento)** do **proveito econômico** da demanda, assim entendido **do valor total da condenação, estimado em RS 26.458.533,25 (Vinte e seis milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos)**, após o trânsito em julgado da ação, excluído eventual condenação em sucumbência (4.4), atualizado na forma legal.

4.2 - O CONTRATANTE autoriza expressamente o **destaque** dos honorários contratuais acordados no momento da expedição do **precatório judicial/RPV/Alvará**, em harmonia com o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

4.3 – O valor dos honorários contratuais serão calculados sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais.

4.4 - Os honorários sucumbenciais serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1.

4.5 – Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigar-se-á a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3 e 4.4) em sua integralidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06689/17

Sobre o tema, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, Presidente do Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no pedido de Suspensão de Liminar 1186/MC/DF, ponderou que as contratações de advogados ou escritórios advocatícios, para patrocínio de demandas judiciais para fins de recuperação de diferenças de repasses do FUNDEF, tem feito com que verbas públicas destinadas exclusivamente à educação estejam sendo utilizadas para o pagamento de honorários advocatícios, e proferiu decisão monocrática determinando a imediata suspensão de todas as decisões que tenham autorizado destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferenças de complementação de verbas do FUNDEF:

Ademais, não se pode tampouco ignorar que a jurisprudência pátria também pacificou o entendimento de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEB, em dadas situações e isso, a par de ter sido buscado e obtido pelo MPF, nos autos da referida ação civil pública, acabou por ser igualmente objeto de inúmeras demandas propostas pelos entes públicos legitimados, cujas execuções individuais e efetuadas por meio de advogados particulares, para tanto contratados, tem feito com que verba pública clausulada para utilização exclusiva na educação pública esteja sendo destinada ao pagamento de honorários advocatícios.

Trata-se de situação de chapada inconstitucionalidade, potencialmente lesiva à educação pública em inúmeros municípios, carentes de recursos para implementar políticas nessa área e que pode redundar em prejuízos irreparáveis à educação de milhares de crianças e adolescentes por este país afora, em situação – repita-se – virtualmente irreversível.

...

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, para determinar a imediata suspensão de todas as decisões que tenham autorizado o destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferenças de complementação de verbas do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06689/17

Em sede de embargos declaratórios manejados em face da decisão proferida, houve o saneamento de omissões, de forma que foi declarado expressamente que a determinação ali contida não alcançaria as execuções decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos, por meio de patronos constituídos, nem aquelas já transitadas em julgado, nas quais a decisão havia reconhecido o direito ao recebimento da verba honorária. Eis a decisão:

DECIDO:

De fato, padeceu a decisão embargada de omissões, na medida em que não fez a necessária distinção entre situações decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos, daquelas decorrentes de **mera execução da aludida ação coletiva**, ajuizada pela ora embargada.

E, ainda, ao não excluir de sua incidência, as ações já transitadas em julgado, que ensejaram a expedição de ordens de pagamento de honorários, em favor dos respectivos advogados, que as patrocinaram.

...

Assim, recebo, em parte, com efeitos modificativos, os embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) para, sanando omissões constantes da decisão embargada, **declarar, expressamente, que seu comando não atinge execuções decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos, através de patronos para tanto constituídos, tampouco aquelas em que já transitada em julgado a decisão que reconheceu o direito ao recebimento da verba honorária,** pelos advogados que atuaram no feito.

Exceções que não se aplicam ao presente caso, conforme escopo do contrato declinado na defesa ofertada pela Procuradoria Geral do Município (fl. 155):

O ajuizamento de execução de sentença proferida em **ação coletiva** em que se discutem vultosos valores não repassados no tempo e modo próprios, demanda atenção especial, onde deverão ser demonstrados argumentos que comprovem estar o demandante alcançado pelo dispositivo da decisão executada (a legitimidade da parte), bem como, que se defenda, com fortes e sólidos argumentos, por exemplo, a **inexistência da prescrição, bem assim, que se procedam corretamente à elaboração de cálculos precisos.**

A contratação, assim, também é irregular nesse ponto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06689/17

Os precedentes

Há precedentes desta Câmara julgando irregulares contratos da espécie. Nos autos do Processo TC 14893/17 (Acórdão AC2 – TC 03402/18, Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana), foi julgado irregular o contrato celebrado entre a Prefeitura de Santa Cecília e o escritório Cabral Advogados S/C e com a Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, representando o Escritório Alves Advogados Associados:

A questão trata da contratação de serviços advocatícios com vistas à recuperação por via judicial dos valores do FUNDEB que deixaram de ser repassados ao Município.

Acontece que, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, no caso em análise não se comprova a singularidade do serviço além de ser uma questão julgada em definitivo desde 2010 pelo STJ (RE nº. 1.101.015), que reconheceu a dívida da União para com os Estados e Municípios em razão do descumprimento da legislação e que a matéria enfrentada pelo STJ foi tratada como processo repetitivo, restando aos Estados e Municípios a execução dessas dívidas para reaverem a diferença dos mencionados repasses do FUNDEF, não sendo nada que demande um peculiar conhecimento na área e que não possa ser feito pelo procurador do município, o qual seria competente para peticionar em busca da resolução do litígio pela via administrativa ou mesmo pela esfera judicial.

No mais, não há dúvidas de que os recursos de recomposição da conta do FUNDEF são vinculados e, portanto, possuem destinação específica, não podendo ser empregados para outras finalidades não definidas na Lei nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), razão pela qual não deve ser utilizado para pagamento de honorários advocatícios.

Na mesma linha o Acórdão AC2 – TC 03405/18 (Processo TC 06844/17) e o Acórdão AC2 – TC 03243/18 (Processo TC 06777/17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06689/17

Outras observações

A Auditoria não indicou ter havido despesas decorrentes do contrato e, consultando o SAGRES, verificou-se que não houve despesas empenhadas em favor da banca de advogados contratada, indicando a não concretude da contratação, não havendo, em consequência, dano ao erário.

Apenas para fins ilustrativos, evidencia-se que o Município de Alagoa Grande firmou ajuste com o escritório MARCOS INÁCIO ADVOCACIA (CNPJ 08.983.619/0001-75), no valor estimado de R\$5.291.706,65.

Essa quantia corresponde a 9,69% da despesa executada no exercício de 2018, cujo montante foi de R\$54.617.921,55, e a 89,74% dos recursos complementares oriundos de impostos e transferências aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, cuja cifra foi de R\$5.896.627,44. Vide Prestação de Contas de 2018 advinda de Alagoa Grande (Processo TC 05666/19, relatório da Auditoria, fls. 1688/1689 e 1695):

5. Execução Orçamentária (Ente Municipal)

A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 65.907.069,27) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 54.617.921,55), conforme o quadro detalhado a seguir:

Receita Arrecadada	Poder Executivo (R\$)		Poder Executivo (R\$)	Poder Legislativo (R\$)	Ente Municipal (R\$)
	Adm. Direta	Adm. Indireta			
Corrente	56.733.087,76	11.971.570,82	68.704.658,58	0,00	68.704.658,58
(-) Dedução p/ formação do FUNDEB	4.404.911,75	0,00	4.404.911,75	0,00	4.404.911,75
Capital	766.394,12	840.928,32	1.607.322,44	0,00	1.607.322,44
Ajustes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	53.094.570,13	12.812.499,14	65.907.069,27	0,00	65.907.069,27
Despesa Executada	Poder Executivo (R\$)		Poder Executivo (R\$)	Poder Legislativo (R\$)	Ente Municipal (R\$)
	Adm. Direta	Adm. Indireta			
Corrente	33.965.849,94	15.259.766,19	49.225.616,13	1.724.475,73	50.950.091,86
Capital	2.581.562,52	1.078.569,67	3.660.132,19	7.697,50	3.667.829,69
Ajustes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	36.547.412,46	16.338.335,86	52.885.748,32	1.732.173,23	54.617.921,55

Fonte: Balanço Orçamentário dos Órgãos e Poderes do Ente Municipal, SAGRES e Constatações da Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06689/17

9.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Registro constante do RPPCA

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	16.162.781,22
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	2.329.296,42
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	18.492.077,64
Deduções e/ou Adições	
4. Adições da Auditoria	0,00
5. Exclusões da Auditoria	148.845,91
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	10.791.136,29
7. Outros Ajustes à Despesa	-390.261,81
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	1.035.340,15
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	229.866,04
10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+7- 8 - 9)	5.896.627,44
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	25.677.219,88
12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)	22,96%

Fonte: SAGRES, Anexos (XIII, XIV, XV e XXII) e Constações da Auditoria, Nº Doc: 06912/19

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) **JULGAR IRREGULARES** a inexigibilidade de licitação 004/2017 e o contrato 005/2017 dela decorrente, advindos da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande;

II) **CONFIRMAR** a medida cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS2 - TC 00028/17 e, em consequência, **DETERMINAR** que o Prefeito Municipal, Senhor ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO, se abstenha de realizar despesas com base no mencionado contrato, promovendo, acaso ainda vigente, a sua imediata rescisão;

III) **RECOMENDAR** ao Gestor no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93, bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública, evitando as contratações da espécie;

IV) **COMUNICAR** a presente decisão à Câmara Municipal, para os fins do art. 71, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, no caso de disposições semelhantes disciplinadas na Lei Orgânica do Município de Alagoa Grande; e

V) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06689/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06689/17**, relativos à inspeção especial de licitações e contratos com o escopo de examinar a contratação direta, via inexigibilidade de licitação 004/2017 e contrato 005/2017, do escritório MARCOS INÁCIO ADVOCACIA (CNPJ 08.983.619/0001-75) pela Prefeitura de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do Prefeito ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO, com o objeto de prestação de serviços jurídicos para recuperação de eventuais haveres financeiros, decorrentes de repasses a menor de recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), entre os exercícios de 1998 e 2002, com valores do resgate e serviço estimados em R\$26.458.533,25 e R\$5.291.706,65, respectivamente, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES a inexigibilidade de licitação 004/2017 e o contrato 005/2017 dela decorrente, advindos da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande;

II) CONFIRMAR a medida cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS2 - TC 00028/17 e, em consequência, **DETERMINAR** que o Prefeito Municipal, Senhor ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO, se abstenha de realizar despesas com base no mencionado contrato, promovendo, acaso ainda vigente, a sua imediata rescisão;

III) RECOMENDAR ao Gestor no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93, bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública, evitando as contratações da espécie;

IV) COMUNICAR a presente decisão à Câmara Municipal, para os fins do art. 71, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, no caso de disposições semelhantes disciplinadas na Lei Orgânica do Município de Alagoa Grande; e

V) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 18 de junho de 2019.

Assinado 9 de Julho de 2019 às 09:02



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 8 de Julho de 2019 às 11:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2019 às 14:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO